



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

### PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 943, de 2019, do Deputado Fábio Mitidieri, que *reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador PRISCO BEZERRA

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 943, de 2019, com origem e mesmo número na Câmara dos Deputados, do Deputado Fábio Mitidieri, que *reconhece as festas juninas como manifestação cultural nacional.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro dispõe que as festas juninas sejam reconhecidas como manifestação da cultura nacional, enquanto o art. 2º determina a entrada em vigor da lei em que vier a se converter o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, expõe o autor as origens das festas juninas na Europa e sua adoção pela população brasileira, quando se torna uma das festas mais populares e recebe muitos traços das culturas regionais, especialmente no Nordeste.

A proposição foi aprovada, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Cultura e de Constituição, Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo. No Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da CE, devendo, se aprovada, ser submetida à apreciação do Plenário.

SF/20963.23283-50

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre assuntos relativos à cultura, caso do projeto de lei em análise.

Não há como negar a importância das festas juninas para a população brasileira, por ela comemoradas, com entusiasmo, em todas as unidades da federação.

Suas origens remotas na Europa são agrárias e vinculadas a festividades pagãs, que marcam o solstício de verão e a época da colheita. Ao longo do tempo, essas festas foram cristianizadas e dedicadas à comemoração de três santos católicos muito populares: Santo Antônio, no dia 13 de junho, São João Batista, no dia 24, e São Pedro, no dia 29. A referência mais marcante, que muitas vezes engloba o conjunto das festas juninas, é a de São João.

Ao serem transferidas para o hemisfério Sul, o solstício mudou para o de inverno, mas isso não arrefeceu a vibração e alegria das comemorações. Ao contrário, a fogueira e o brasileiríssimo quentão combinam perfeitamente com o clima mais frio e a dança se faz ainda mais animada. Diversas outras características nacionais, regionais e locais foram sendo incorporadas pelas festas juninas ao longo do território nacional, de modo que sua realização no Sul do País é diferente da que ocorre na região amazônica, não obstante a inegável presença de elementos comuns.

Convém dizer que essas festas estão estreitamente relacionadas à cultura do campo, tanto pelo modo como as pessoas do interior a vivem, quanto pelo modo como os moradores das cidades maiores a imaginam. O São João é, assim, uma festa de celebração da cultura do campo, também chamada de *caipira* ou *matuta*, e de congraçamento, ainda que no plano simbólico, de nossas populações urbanas e rurais.

Além disso, o São João é uma festa que mobiliza pessoas de todas as idades, que o mais das vezes a comemoram conjuntamente. Tradicionalmente, são as famílias que festejam os santos de junho, junto com famílias vizinhas, em torno de uma fogueira próxima de suas residências. As festas juninas foram crescendo e se transformando com o tempo, sem que se perdessem muitas dessas características.



SF/20963.23283-50

  
SF/20963.23283-50

No Nordeste, as festas juninas ganharam um vigor e uma dimensão impressionantes. Isso pode ser atestado, por exemplo, na realização de portentosos festejos nas cidades de Campina Grande, na Paraíba, de Caruaru, em Pernambuco, e de Mossoró, no Rio Grande do Norte, que reúnem dezenas de milhares de pessoas a cada dia. Um exemplo a ser destacado por sua peculiaridade é a festa de São Luís do Maranhão, marcada pela presença do Bumba Meu Boi e de outras músicas e danças típicas. Posso testemunhar, ainda, que no Estado do Ceará as festas juninas são pujantes, compreendendo de festivais de deslumbrantes quadrilhas ao mais legítimo forró de pé de serra.

Nas festas juninas do Nordeste, deve-se destacar, além da animação contagiente, o cultivo de preciosas tradições, como, por exemplo, a variada e deliciosa comida à base do milho. Mas, sobressaindo-se entre todas elas, está a música e a dança do forró, gênero musical que teve sua expressão maior com o eterno Luiz Gonzaga, um pernambucano que sempre esteve, ao longo de sua vida, muito próximo do Ceará.

Deve ser assinalada, por fim, a relevância das festas juninas, também especialmente no Nordeste, no que se refere ao aspecto econômico, com uma substancial geração de emprego e de renda.

Tendo havido a distribuição exclusiva a esta Comissão, devemos abordar, além do mérito, a adequação do projeto relativa à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e às disposições regimentais.

A competência da União de legislar sobre cultura, concorrente com a dos Estados e Municípios, está prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). O art. 215, § 1º, da Carta dispõe, por sua vez, que “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares”. Não há, portanto, óbice quanto à constitucionalidade da proposição.

Similarmente, no que se refere aos demais aspectos acima enumerados, nada encontramos que desabone a proposição.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 943, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/20963.23283-50